



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.**

**Processo nº.: 1000557-54.2018.4.01.3304**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que a esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em epígrafe, que move em desfavor de TÂNIA REGINA ALVES DE MATOS, expor e requerer o que segue.

Irresignado, data vênia, com a decisão interlocutória proferida por este MM. Juízo (**Id. 6211911**), que deferiu, parcialmente, o pedido de indisponibilidade dos bens da ora agravada nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº. **1000557-54.2018.4.01.3304**, o Ministério Público Federal informa que interpôs, perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, recurso de agravo de instrumento, cuja cópia ora colaciona, em cumprimento ao art. 1.018 do CPC/2015.



Assim, na esteira das razões invocadas naquela peça recursal, propugna que Vossa Excelência proceda o juízo de retratação, reformando a decisão agravada, caso assim entenda.

Feira de Santana-BA, 15 de agosto de 2018.

[assinatura eletrônica]

**SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR**  
Procurador da República

T:\2018 - PRM FEIRA DE SANTANA\Patrimônio Público e Social (5ª Câmara)\Recursos\Agravos de Instrumento\1000557-54.2018.4.01.3304\_petição de interposição\_Agravos de instrumento.odt



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**Processo Originário: 1000557-54.2018.4.01.3304**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Agravada: TÂNIA REGINA ALVES DE MATOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Lei Complementar n.º 75/93, arts. 1.015 e ss. do Código de Processo Civil, além das disposições do art. 127 e 129 da Constituição da República, vem tempestivamente à presença deste Colendo Tribunal interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DE EFEITO ATIVO**

**em face da r. decisão interlocutória (Id. 6211911)** exarada pelo Excelentíssimo Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA nos autos do processo eletrônico em epígrafe, mediante a qual **deferiu parcialmente o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da agravada**, pelos motivos de fato e de direito expostos abaixo delineados.



## I – NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS (CPC, arts. 1.016 e 1.017)

Um dos requisitos do agravo de instrumento é a indicação do nome e endereço do advogado da parte agravada, nos termos do inciso IV, do art. 1.016, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, informa que a agravada **TÂNIA REGINA ALVES DE MATOS** constituiu o advogado **Érico Victor Alves de Matos** (OAB/BA **34.359**), com endereço profissional na rua Aurélio Rodrigues Mascarenhas, 495, Centro, Riachão do Jacuípe/Ba, CEP.: 44.640-000.

No tocante à procuração relativa ao patrono do agravante, esclarece que o Ministério Público Federal é parte legitimada pelo art. 129, III da Constituição da República, art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e art. 5º, I, 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), prescindindo de procuração para atuar.

## II – PEÇAS OBRIGATÓRIAS e FACULTATIVAS (CPC, art. 1.017, §5º)

Nesta oportunidade, deixa de colacionar as peças obrigatórias e facultativas, tendo em vista o processo ser eletrônico, conforme o disposto no art. 1.017, §5º, do CPC.



**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo de origem: **1000557-54.2018.4.01.3304** (ação civil pública por atos de improbidade administrativa)

**Agravante:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Agravada:** TÂNIA REGINA ALVES DE MATOS

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLEND A TURMA,  
EMÉRITO(A) RELATOR(A),  
EXMO(A) PROCURADOR(A) REGIONAL DA REPÚBLICA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República infra-assinado, com fundamento nos artigos 1.015 e ss. do Código de Processo Civil de 2015, vem, respeitosamente, à presença desta Colenda Turma, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DE EFEITO ATIVO** em face da decisão interlocutória (Id. 6211911) proferida pelo Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana, que deferiu parcialmente o pedido de indisponibilidade dos bens da agravada, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir esposados.

**I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Segundo o texto do §5º, do art. 1.003 do CPC/15, à exceção dos embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias, cabendo agravo de instrumento, na dicção do inciso I, do art. 1.015, do mesmo diploma legal, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

Pois bem, consoante restará fartamente demonstrado no curso destas razões, o deferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens



das agravadas é medida urgente, senão vejamos.

Quanto à tempestividade, destaque-se que o Ministério Público Federal se deu por intimado dos presentes autos em 09/08/2018 (quinta-feira), de modo que a contagem do prazo para interposição deste recurso se iniciou em 10/08/2018 (sexta-feira). Desse modo, observa-se que o presente agravo de instrumento é tempestivo.

## II – SÍNTESE FÁTICA

A ação civil pública que originou o presente recurso foi proposta pelo Ministério Público Federal e tem por escopo a condenação de Tânia Regina Alves de Matos, ex-gestora do município de Riachão do Jacuípe/BA, nas sanções da Lei nº. 8.429/1992, em virtude da prática, consciente e voluntária, de atos de improbidade administrativa, ao utilizar recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação Básica – FUNDEB, no exercício de 2015, sem respaldo documental e com desvio de finalidade, gerando ao erário prejuízo em valores históricos de R\$ 6.372.492,54 (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A presente demanda encontra amparo no Inquérito Civil n.º 1.14.004.000745/2017-44, que foi instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Educação Básica – FUNDEB, na gestão da ex-prefeita de Riachão do Jacuípe/BA, Tânia Regina Alves de Matos, no exercício de 2015.

Segundo determina o artigo 2º da Lei 11.494/2007, os valores oriundos do FUNDEB têm destinação vinculada à *“manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração”*. Entretanto, a então prefeita, ora



acionada, responsável pela aplicação de tais recursos, em total desrespeito à norma de regência, atentou contra a finalidade do FUNDEB.

O art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 determina que, ao menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Contudo, verifica-se que a municipalidade de Riachão do Jacuípe/BA, durante a gestão da demandada, não obedeceu a este limite. Ou seja, verbas do FUNDEB deixaram de ser empregadas na correta destinação determinada pela lei de regência.

Conforme se verifica a partir da análise do Parecer Prévio n.º 02489/16 do TCM, que rejeitou as contas do Município com relação ao exercício de 2015 (fls. 12/57), a Prefeitura recebeu recursos do FUNDEB no montante de R\$ 12.261.404,40 (doze milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), contudo despendeu na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor consolidado de R\$ 1.703,831,74 (um milhão, setecentos e três mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), **equivalente ao percentual respectivo a apenas 13,89% da receita do FUNDEB**. Dessa forma, houve o descumprimento da obrigação legal no que se refere à utilização dos recursos atrelados ao FUNDEB 60%.

Destaque-se que o art. 21, §2º, do referido diploma legal estatui que até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores mediante abertura de crédito adicional. O referido parecer permite aferir ainda que houve desatendimento à previsão de que até 5% dos recursos do FUNDEB podem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, pois o limite estabelecido na legislação de regência do FUNDEB foi desrespeitado (fl. 33).



Além disso, o TCM identificou despesas no valor de **R\$ 6.372.492,54** (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), pagas com recursos do FUNDEB, que não poderiam ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade e despesas próprias do Fundo, consoante a legislação de regência. Assim, foram consideradas pelo TCM como despesas condizentes com a legislação do FUNDEB o montante de R\$ 941.775,96 (novecentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atinente aos processos de nº 553, 578, 756, 791, 883, 884 e 963, permanecendo pendente a quantia de R\$ 6.372.492,54 (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a ser ressarcido à conta do FUNDEB.

Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) pressupõe que o sistema coloque o foco na escola, no aluno e na valorização dos profissionais de educação. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional. Em relação aos recursos do FUNDEB, todas estas despesas devem ser relacionadas ou vinculadas diretamente à educação básica. O pagamento de serviço de transporte, por exemplo, não se caracteriza como despesa típica ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais.

Nessa linha de inteligência, a partir da documentação carreada aos autos do Inquérito Civil de n.º 1.14.004.000745/2017-44, é possível concluir que o Município de Riachão do Jacuípe/BA, no exercício de 2015, aplicou recursos do FUNDEB em funções estranhas à sua finalidade no importe de R\$ 6.372.492,54 (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em valores históricos, em ações não compatíveis com a legislação que tutela o mencionado fundo, configurando desvio de finalidade.





Essas despesas não se justificam, pois a Lei nº 9.394/1996 define como gastos de manutenção e desenvolvimento de ensino apenas os previstos em seu artigo 70, a seguir transcrito:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Da leitura das despesas glosadas pelo TCM/BA (mídia à fl. 68), por desvio de finalidade, percebe-se que elas não se referem a gastos para manutenção e desenvolvimento do ensino e evidenciam os desvios dos recursos, já que os valores deveriam reverter em proveito dos servidores, mas não houve nenhuma comprovação disso.

Conforme os documentos do TCM intitulados “Glosas 40%” e “Glosas 60%”, verifica-se que as despesas da Prefeitura com recursos do FUNDEB foram recusadas, em sua maioria, pela ausência de comprovação do pagamento individualizado aos servidores, em razão de folhas sem assinatura dos servidores e/ou autenticação bancária, bem como por constar apenas comprovantes de transferências bancárias para outras contas de titularidade da Prefeitura. Portanto,



não foi comprovado que os servidores efetivamente receberam a remuneração ou quais serviços e obras foram efetivamente realizados, o que permitiu que a ré desviasse o valor de R\$ 6.372.492,54 (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) das verbas do FUNDEB.

A inexistência de documentos comprobatórios (individualizados) dos gastos é ainda mais grave que a ausência de prestação de contas, pois entendimento diverso acabaria por “premiar” os desvios disfarçados de “omissão”.

Ademais, incumbe à demandada a comprovação de que bem geriu os recursos sob sua responsabilidade e, na inexistência de qualquer documento que comprove a regularidade da aplicação, impõe deduzir que, na melhor das hipóteses, os valores foram “aplicados sem formalidades e registros necessários” e, portanto, em desconformidade com a lei, caracterizando-se o prejuízo ao erário.

**É incontroverso que houve desvio de finalidade, pois infere-se que toda omissão contempla o desvio de recursos (na execução ou na finalidade), já que a correta aplicação das verbas não foi comprovada pela gestora, que tinha a obrigação constitucional de fazê-lo. Admitir posição contrária é incentivar que os desvios sejam mascarados pela omissão na apresentação de contas, conduta que comporta sanção menos gravosa no ordenamento jurídico.**

Assim sendo, a ré utilizou, **em desvio de finalidade**, verbas referentes ao FUNDEB no ano de 2015 que perfazem o montante total de **R\$ 6.372.492,54** (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em valores históricos.

**Apesar de não ter sido cabalmente comprovado que foi a acionada que se beneficiou com o desvio de recursos públicos, é indubitoso**



que houve desvio de finalidade na execução das verbas do FUNDEB de 2015. Além disso, o dano ao erário somente se verificou em razão do seu dolo, ou no mínimo, da sua culpa grave, caracterizada pela falta de cuidado na gestão de recursos públicos e pela falta de observância aos preceitos legais e constitucionais atinentes à execução das verbas objeto desta ação.

Oficiada, a agravada não apresentou justificativas aceitáveis aptas a infirmar as irregularidades constatadas no Inquérito Civil n.º 1.14.004.000745/2017-44.

Nessa esteira, as irregularidades perpetradas pela agravada geraram prejuízo ao patrimônio público em um valor estimado de **R\$ 6.372.492,54** (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em valores históricos, que, atualizado de 2015 até recente data, pela taxa SELIC, conforme o aplicativo Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), alcançou a importância de R\$ 8.181.506,72 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos), conforme extrato colacionado junto à exordial dos autos principais.

Ocorre que, proposta a ACP, foi formulado pedido de decretação, liminarmente e *inaudita altera pars*, de indisponibilidade de bens da requerida até o montante de **R\$ 8.181.506,72 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos)**, eis que tal medida seria capaz de assegurar o integral ressarcimento dos danos.

Entretanto, o Juízo *a quo* deferiu, parcialmente, o pedido formulado, indisponibilizando, tão somente, os bens da agravada até o montante de **R\$ 676.371,50 (seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**, sob o argumento de que, apesar de os recursos do FUNDEB terem sido aplicados em finalidades diversas daquelas previstas em lei,



por meio de transferências da conta do FUNDEB para outras contas da Prefeitura Municipal, a inicial não foi capaz de demonstrar que houve o desvio de recursos em proveito particular, o que inviabilizou a pretensão assecuratória neste particular.

Como se percebe, os argumentos lançados não merecem prosperar, pois afrontam a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme abaixo delineado e vão de encontro com a legislação que rege o tema.

Nesse mister, insurge-se o Ministério Público Federal contra a decisão, eis que a medida cautelar de indisponibilidade de bens tem que abarcar o valor total do prejuízo causado ao erário, de forma a assegurar a reparação integral do dano, que se concretizou, no presente caso, no montante que restou aplicado em desvio de finalidade, sob pena de frustrar a efetividade da fase executória que se dará após a condenação que se afigura certa.

Conforme será demonstrado, a decisão agravada merece ser reformada, devendo esta Corte reconhecer a necessidade de ampliar a medida de indisponibilidade decretada nos presentes autos, de forma a abarcar o valor total do montante que foi aplicado em desvio de finalidade pela agravada, acautelando-se assim a integralidade do patrimônio público que fora desviado de sua finalidade, em desacordo, portanto, com a legislação de regência.

### **III – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

O cabimento do presente recurso de Agravo de Instrumento está consubstanciado na existência de sua previsão no inciso I, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015 (atendendo-se ao princípio recursal da taxatividade), bem como na sua adequação ao tipo de decisão recorrida, mostrando-se oportuno destacar que a modalidade de interposição utilizada (por instrumento) encontra respaldo no fato da decisão recorrida ser suscetível de causar lesão grave,



uma vez que a ampliação da medida de decretação de indisponibilidade de bens, de forma a abarcar a totalidade do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, é necessária para assegurar o pleno ressarcimento dos danos causados pela agravada.

Com efeito, o lapso temporal que, indubitavelmente, transcorrerá até a prolação de sentença em primeira instância é suficiente para que sejam tomadas medidas de dilapidação patrimonial, o que frustraria a possibilidade de ressarcimento integral do dano suportado pelo erário.

**Sendo assim, está perfeitamente evidenciada a iminente lesão grave e de difícil reparação, circunstância que viabiliza a interposição do presente agravo através de sua formação por instrumento.** Os demais requisitos de admissibilidade se pressupõem presentes.

#### **IV – DO MÉRITO RECURSAL**

Conforme relatado, trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida em face de TÂNIA REGINA ALVES DE MATOS, por meio da qual o Ministério Público Federal requereu, liminarmente e *inaudita altera pars*, a decretação de indisponibilidade dos bens da demandada.

A decisão agravada (Id. 6211911) deferiu, parcialmente, o pedido liminar sob o argumento de que, apesar de os recursos do FUNDEB terem sido aplicados em finalidades diversas daquelas previstas em lei, por meio de transferências da conta do FUNDEB para outras contas da Prefeitura Municipal, a inicial não foi capaz de demonstrar que houve o desvio de recursos em proveito particular, o que inviabilizou a pretensão assecuratória neste particular.



Contudo, *data venia*, tal linha de argumentação não merece prosperar, eis que vai de encontro à jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, bem como ofende a legislação de regência.

Com efeito, a decisão agravada merece ser reformada, reconhecendo esta Corte o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* ínsitos ao caso concreto que se põe, a fim de que seja decretada a indisponibilidade de bens da agravada, acautelando-se, assim, **o montante necessário ao ressarcimento do patrimônio público que fora utilizado em desvio de finalidade** e, portanto, em total em desacordo com o regramento legal.

Ressalte-se, nessa oportunidade, que o montante a ser indisponibilizado, conforme requerido na exordial, qual seja, **R\$ 8.181.506,72 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos)**, não se revela desproporcional ou excessivo, uma vez que se trata do quantum atualizado dos recursos do FUNDEB que foram aplicados em desvio de finalidade e, portanto, em desacordo com a legislação de regência. Nessa linha de inteligência, confira-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. ATIVOS FINANCEIROS.** VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. SALDOS DE CONTA CORRENTE OU DE CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITAÇÃO. COTA-PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal, indeferiu o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados. 2. Imputa-se aos requeridos, na condição de gestores municipais, a prática de possíveis atos





ímprobos, consistentes no desvio de finalidade na utilização dos recursos destinados ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano. **3. Na inicial da ação civil pública, alega o MPF, em síntese, que os requeridos Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e Sebastião dos Reis Gonçalves, então prefeito e secretário de educação do Município de Várzea Grande/MT, não observaram as regras pertinentes para a aplicação regular dos recursos federais transferidos àquele Município pelo FNDE do Ministério da Educação, no ano de 2012, para o programa Projovem. Requer a decretação de indisponibilidade de bens dos réus, correspondente a quantia utilizada irregularmente da conta do Programa, no montante de R\$ 650.619,87, para assegurar o ressarcimento dos danos causados ao erário.**

4. As medidas cautelares, especialmente as constritivas, devem fundamentar-se em suporte probatório mínimo (fumus boni iuris), sob pena de violação às exigências expressas da própria lei de regência, que exige explicitamente, para a decretação da indisponibilidade, "fundados indícios de responsabilidade, (...) para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público", em conformidade com o art. 16, conjugado com o art. 7º, da Lei 8.429/1992. **5. Verifica-se a relevância dos argumentos expendidos na ação civil pública, tendo o Parquet Federal demonstrado, em relação aos requeridos, a princípio, a prática de atos de improbidade, de modo a justificar a indisponibilidade e bloqueio de bens nesse momento processual, uma vez que há fundados indícios de que os agentes públicos, na condição de gestores dos recursos federais recebidos pelo município, eram os responsáveis pela aplicação regular das verbas repassadas pelo FNDE/MEC, mas, a despeito da obrigação contratual e legal, destinaram os recursos para fins diversos dos previstos no objeto do Convênio.**

6. A alegação do agravado Sebastião dos Reis Gonçalves de que a verba destinada ao Projovem foi, de fato, utilizada dentro do âmbito educacional do Município e, portanto, não houve dano ao erário, é questão que desafia instrução processual, quando se poderá aquilatar o envolvimento das partes nas práticas ilegais, não sendo, portanto, suscetível de apreciação nessa fase processual. **7. Não pode a indisponibilidade de bens ser excessiva, devendo limitar-se a constrição de bens ao valor necessário ao ressarcimento integral do dano na medida da responsabilidade do agente, vale dizer, o bloqueio de ativos de cada um dos agentes não pode**



**ultrapassar o valor total do prejuízo causado.** Nessa situação, pois, deve recair a constrição de forma proporcional à responsabilidade de cada requerido (cota-parte). 8. A constrição judicial não deve incidir sobre verbas de caráter alimentar do agente, razão pela qual a jurisprudência desta Corte tem admitido a liberação do bloqueio dos valores mantidos em conta corrente, que constituem recursos destinados a fazer frente às despesas de sua subsistência e de sua família, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos ou em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 833, IV, X e § 2º, do CPC. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para decretar a indisponibilidade de bens até o limite correspondente ao valor do prejuízo apurado, qual seja: R\$ R\$ 650.619,87 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), em montante proporcional à cota-parte de cada um dos requeridos, com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, devendo ser excluídos da constrição os valores em conta corrente inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos ou de poupança inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, dada a natureza alimentar da verba, e, sendo insuficiente, deverá seguir-se aos veículos, pelo sistema Renajud, e aos imóveis, até o valor do dano e sem perda da posse.

(AG <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00461816920154010000>, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2018 PAGINA:.) (grifos nossos).

Também comunga do mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, num caso semelhante, deferiu a medida de indisponibilidade de bens num caso em que verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde - FNS foram utilizadas para pagamento de objetos estranhos à matéria da saúde em determinado município, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE EM DESVIO DE FINALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIO E**





PAGAMENTO DE JUROS E MULTA PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. **LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. DEFERIDA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE ALGUNS DOS RÉUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA.** DECISÃO TCU. NÃO VINCULATIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decretação de indisponibilidade de bens visa assegurar o resultado útil da ACP de Improbidade Administrativa para evitar o risco de os Réus dilapidarem o seu patrimônio, bem como garantir uma futura execução de eventual sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores obtidos ilicitamente por ato de improbidade, conforme preceitua o art. 37, § 4º da CF/88 e o art. 7º, § único da Lei nº 8.429/92. 2- **Em análise perfunctória dos autos, como do Inquérito Civil nº 1.30.007.000236/2013-14, baseado no Relatório de Auditoria nº 11136, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS- DENASUS, vê-se que existem elementos justificadores do deferimento liminar diante da constatação de diversas irregularidades praticadas, entre outros agentes, pela Agravante, APARECIDA BARBOSA DA SILVA, que, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Petrópolis, ao invés de utilizar integralmente as verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde- FNS em investimentos na rede de serviços, cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e demais ações de saúde, as aplicou, em princípio, em desvio de finalidade, para custear despesas outras, tais como o pagamento de consultoria de planejamento financeiro, juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento de tributos e contratação e pagamento de honorários advocatícios, afrontando o determinado nas Leis nºs 8.080/1990 (art. 9º, III) e nº 8.142/1990 (art. 2º, IV, e § único) e na Decisão do TCU nº 600/2000.** 3- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 1 4- A decisão do Tribunal de Contas da União, de caráter administrativo, seja a favor ou contra o Agravante, não vincula o julgamento da questão posta em juízo, tendo em vista: 1) a inafastabilidade da apreciação da matéria pela via judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88); 2) a independência das esferas administrativa, civil e criminal, que por serem distintas as autoridades e sanções, a atuação de uma das esferas não exclui a de outra; 3) a aprovação de contas do TCU não implica



na exoneração do agente por atos de improbidade administrativa, nos exatos termos do que dispõe o inciso II, do art. 21, da Lei nº 8.429/92. 5- Agravo improvido.

(AG 00068311320164020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos).

Por fim, observa-se que o comportamento da agravada de transferir verba da conta vinculada do FUNDEB para outras contas pertencentes ao município, impossibilitando, assim, a devida identificação dos destinatários do referido numerário, impede a comprovação de que os recursos repassados foram efetivamente aplicados na finalidade pactuada e infringe a legislação que rege a matéria de prestação de contas de recursos advindos de convênio com órgãos federais, conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONVÊNIO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO.** LEI COMPLEMENTAR 101/2000. DECRETO 6170/2007. PORTARIA INTERMINISTERIAL 127/2008. LEI 8429/1992. APLICAÇÃO. - Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ex-prefeito do Município de Cupira - PE tendo por objeto a prestação de contas de repasse de verbas federais, oriundas de convênio firmado com o Fundo Nacional da Educação - FNDE, para realização do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA. **A apelação se insurge contra a sentença alegando que, com base no princípio da eficiência administrativa, não haveria irregularidade em transferir recursos advindos do FNDE para uma conta do Município destinada ao pagamento de servidores.** Sustenta que o Juízo a quo se ateu a simples formalidades sem considerar os documentos existentes nos autos que comprovariam a inexistência de desvio de finalidade ou de dano ao Erário. Aduz que a não apreciação de documentos novos pelo Juízo a quo implicou cerceamento de defesa. Também sustenta a inexistência de dolo, elemento subjetivo da



conduta prevista nos arts. 9, 10 e 11, da Lei 8.429/92. - No relatório da Tomada de Contas Especial promovida pelo Ministério da Educação foi constatada "movimentação indevida da conta do Programa", relativa ao total de R\$ 33.835,60, decorrente de "transferência para contas bancárias não identificadas" (sic). - **A ausência de identificação dos destinatários da verba impede a comprovação de que os recursos repassados foram efetivamente aplicados na finalidade pactuada e infringe a legislação que rege a matéria de prestação de contas de recursos advindos de convênio com órgãos federais** (parágrafo 2º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 10, do Decreto 6170/2007; art. 50, da Portaria Interministerial 127/2008). **A realização de transferências bancárias para conta corrente diversa da do beneficiário final do pagamento é proibida por norma regulamentar, quais sejam, o Decreto 6170/2007 e a Portaria Interministerial 127/2008. Por sua vez, essa conduta se enquadra na hipótese dos incs. VI e XI, do art. 10, da Lei 8429/1992, e à pena prevista no inc. II, do art. 12, do mesmo diploma legal.** - Apelação não provida.

(AC 200983020016831, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/06/2012 - Página::349.)

Prevê o art. 37, §4º, da Constituição da República, entre as medidas aplicáveis aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade de seus bens. Medida de natureza cautelar, tão importante que expressamente mencionada no texto constitucional.

Apurado o dano ao patrimônio público, qual seja, **R\$ 8.181.506,72 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos)**, **predomina o interesse público em garantir futura execução**, em detrimento do interesse do réu da Ação de Improbidade Administrativa. **A impunidade resultante da dilapidação afigura-se tão provável e evidente que a Constituição Federal cuidou, muito bem, aliás, de explicitar a necessidade da decretação da medida restritiva.** De acordo com Wallace Paiva Martins Júnior:



*“Prevista originalmente no art. 37, §4º, da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano (art. 18).”<sup>1</sup>*

Ademais, o pedido de indisponibilidade de bens objeto deste agravo encontra guarida no art. 7º da Lei nº 8429/92, que assim dispõe:

*“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

***Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito**” (grifos nossos).*

Portanto, não restam dúvidas de que o ilustrado magistrado de primeiro grau se equivocou ao exigir que a exordial demonstrasse que o numerário destinado a pagar as despesas estranhas à educação tivessem sido realizadas em favor de terceiros, uma vez que a conduta de promover a transferência de recursos da conta do FUNDEB para as contas da Prefeitura Municipal já deixa clara, conforme minudenciado pelo julgado anteriormente colacionado, a intenção da agravada em, no mínimo, aplicar citadas verbas em finalidades estranhas aos quais ela estava vinculada.

Caso não fosse essa sua intenção, faria os devidos pagamentos tendo como origem a própria conta vinculada do FUNDEB, conforme dispõe regramento legal específico.

<sup>1</sup> PAIVA MARTINS, Wallace. *Probidade Administrativa*. P. 325.



Assim, a medida que se impõe é a ampliação da cautelar de indisponibilidade de bens da agravada para abarcar a totalidade do montante indicado na exordial, pois suficiente para acautelar a integralidade do patrimônio público lesionado, qual seja, **R\$ 8.181.506,72 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos)**.

## V – DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO EFEITO

No intuito de evitar lesão de difícil reparação aos cofres públicos, decorrente da possibilidade da agravada alienar eventuais bens passíveis de constrição antes do julgamento da ação civil de improbidade, este *parquet* requer seja conferido ao presente recurso antecipação dos efeitos, com base no parágrafo único, do art. 995, e inciso I, do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, demonstrados *fumus boni juris e periculum in mora* urge a adoção de medida de urgência capaz de assegurar o resultado útil do processo originário com o consequente ressarcimento total do prejuízo causado ao erário pela agravada.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal:

- a) o conhecimento do agravo de instrumento, haja vista restarem atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade;
- b) a concessão de **antecipação dos efeitos** ao presente recurso a fim de que seja **decretada, imediatamente, a ampliação da indisponibilidade dos bens da agravada, até o montante de R\$ 8.181.506,72 (oito milhões, cento e**



oitenta e um mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos), pelos motivos já expostos;

c) ao final, seja dado **provimento integral do presente recurso**, para reformar a decisão recorrida, nos termos do item acima;

d) a intimação da agravada TÂNIA REGINA ALVES DE MATOS, para que responda no prazo de quinze dias (art. 1.019, II, do CPC/15); e

e) a intimação pessoal, com envio dos autos, à Procuradoria Regional da República na 1ª Região, para pronunciamento (art. 1.019, III, do CPC/15).

Tendo em vista que o Ministério Público goza de isenção de custas, deixa-se de juntar o respectivo comprovante de recolhimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 15 de agosto de 2018.

**SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR**  
Procurador da República

C:\Users\PRBA\Downloads\1000557-54.2018.4.01.3304\_Agravo de instrumento\_indisponibilidade parcial.doc